



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005441-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRYAN GABRIEL PEREIRA SIMAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0005441-10.2025.8.26.0996

Agravante: Bryan Gabriel Pereira Simão

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0005441-10.2025.8.26.0996

Voto nº: 5.859

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO RESULTADO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS MOSTRARAM-SE SUFICIENTES E FUNDAMENTARAM A R. DECISÃO ORA IMPUGNADA. SENTENCIADO QUE, JUNTAMENTE COM OUTROS PRESOS, PRATICOU DIVERSOS ATOS SUBVERSIVOS, INCENTIVANDO, DE DENTRO DE SUA CELA, OS DETENTOS QUE HAVIAM DADO INÍCIO A UMA TENTATIVA DE REBELIÃO E CONCLAMANDO OS DEMAIS A ADERIREM A TAIS ATOS DE INSUBORDINAÇÃO. CONDUTAS PRATICADAS PELO AGRAVANTE DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. FALTA GRAVE CARACTERIZADA E COMPROVADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. COEFICIENTE DE 1/3 APLICADO EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 7.210/84. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Bryan Gabriel Pereira Simão** contra a r. decisão proferida em

28/02/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada em regular procedimento administrativo e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (págs. 163/165).

Irresignado, recorre o sentenciado buscando a absolvição da falta disciplinar, ao argumento de precariedade probatória. Alternativamente, pretende o afastamento da perda dos dias remidos, apontando ausência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* (págs. 01/07).

O agravo foi contrariado (págs. 168/175), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 176) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 186/197), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

Pelo que se extrai dos autos, **Bryan Gabriel Pereira Simão**, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou infração disciplinar de natureza grave em 30/04/2024, condutas previstas nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. 39, incisos I, II III e IV, ambos da Lei de Execução Penal (págs. 751/753 do PEC).

Pois bem.

Ouvido em regular procedimento administrativo,

acompanhado de advogado nomeado, negou os fatos:

“(...) que nega os fatos narrados no comunicado de evento; que não é integrante de organização criminosa; que estava dormindo e não presenciou nada o que estava acontecendo no pátio; que foi acordado pelo gir; que ele e mais dois sentenciados foram sacados da cela 08; que sofreu agredido (sic) diversas vezes pelo gir; que estava próximo de sair de livramento condicional (dezembro de 2024) e devido a este fato não iria se envolver em atos de indisciplina, pois seu intuito é cumprir sua condenação e voltar ao convívio de seus familiares” (pág101).

Os agentes penitenciários, por sua vez, relataram os fatos ocorridos com segurança.

Gilberto de Paula Ribeiro relatou:

“(...) o sentenciado FELIPE BARBOSA DE JESUS BARROS matrícula 813.766-3, habitante da cela 04 do pavilhão habitacional 08, que havia isso comunicado no dia anterior e se recusou a sair do pavilhão, solicitou atendimento de enfermagem, inclusive pedindo a entrada da maca, pois o mesmo alegava que não conseguia andar. Que ao abrir, automaticamente a porta da cela, os sentenciados ALAN JONATHAN DA SILVA matrícula 808.628-2, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO matrícula 876.384-9, CRISTIANO CAETANO DOS SANTOS matrícula 356.070-3, GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO9 matrícula 874.900-4, JAMES MICHAEL BARBOSA matrícula 523.274-9, KAIQUE SILVA DE OLIVEIRA matrícula 1.177.981-6, MATHEUS MARTINS matrícula 1.203.124-1 e THIAGO COLOMBARA THEODORO matrícula 398.996-9, juntamente com o sentenciado Felipe, saíram para o pátio de sol com colchões e peças de roupas e se deslocaram até a gaiola de acesso ao pavilhão e aos gritos se auto intitulavam integrantes de organização criminosa pcc, dizendo que não iriam acatar as determinações

impostas pela diretoria da unidade; que em seguida empilharam colchões e atearam fogo, inclusive na maca. Que os sentenciados LEANDRO FILIPE PEREIRA ROQUE matrícula 680.808-3 e VICTOR DUMAS NEVEZ matrícula 910.363-1, habitantes da cela 01, que se encontravam no pátio, pois prestavam serviço de faxina, se juntaram aos demais, vindo a causar um tumulto generalizado no pavilhão. Que a todo instante os sentenciados ADEMILSON OLIVEIRA BISPO matrícula 541.082-4, ALISSON FELIPE DANTAS BARBOSA matrícula 661.786-4, BRYAN GABRIEL PEREIRA SIMÃO matrícula 1.074.397-9, FAGNER MARCIANO DE LIMA matrícula 398.443-2, MAHATMA ALLEN MODESTO BARUFI matrícula 748.964-4, TIAGO DA SILVA ANDRADE matrícula 795.167-6, VINICIUS CORREIA GREGORIO matrícula 860.093-4 e WESLEY DE SALES SANTOS matrícula 1.231.052-0, de dentro de suas respectivas celas, incentivaram os sentenciados que se encontravam no pátio a continuarem com os atos de rebeldia e aos gritos insuflavam o restante da população a se insubordinarem. Que a Cédula de Intervenção Rápida da unidade foi acionada e com a ajuda dos demais servidores controlaram a situação” (pág. 93/94).

E no mesmo sentido o depoimento do agente penitenciário *Marcelo Ricardo Matias de Sá* (pág. 95/96).

Não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciários, por si só, não invalida os testemunhos prestados, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescenta-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos nos autos que lancem dúvidas sobre a isenção dos depoimentos prestados.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta E.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0008054-71.2023.8.26.0996, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/08/2023).

Ademais, esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da LEP. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Percebe-se, assim, pela prova produzida nos autos, que o agravante praticou falta grave prevista nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. 39, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada –, no curso do cumprimento de pena, restando inviável a absolvição.

De mais a mais, a conduta do acusado restou individualizada, pois os agentes penitenciários foram categóricos quando afirmaram que o agravante e outros detentos, de dentro da cela que ocupavam, incentivaram os detentos que estavam no pátio a continuarem os atos de subversão, bem como a população carcerária em geral a aderir a tais atos.

Aliás, a própria estrutura da falta grave prevista no artigo 50, inciso I, da LEP, pressupõe que se trata de movimento coletivo de subversão, o que não impede, porém, a identificação dos detentos infratores.

Logo, participar de incitação à movimento subversivo e desrespeitar os agentes penitenciários – como ocorreu *in casu* –, consubstancia condutas típicas que se amoldam perfeitamente ao artigo 50, incisos I e VI, da LEP.

Como já se decidiu em caso análogo:

“Impossível falar de ausência de individualização dos atos faltosos cometidos ou dos agentes que os cometeram. Pelos relatos dos funcionários, correta a identificação dos sentenciados atuantes no movimento subversivo, bem como devidamente descrita a atuação de cada um, sendo informado que o ora Agravante chamava a atenção de outros sentenciados para a reunião da facção. Por fim, também inaplicável a excludente de ilicitude pelo exercício regular de direito ao caso. Para tanto, necessária seria a efetiva e indubitosa comprovação pelos elementos existentes dos autos, o que não houve. Não há direito de sentenciado subverter a ordem dentro de estabelecimento prisional. Os agentes penitenciários contextualizaram os fatos, narrando que havia certa tensão desde a agressão de funcionários dias atrás, e explicaram que o agravante e os outros quatro sentenciados, intitulado-se membros de facção criminosa, estavam se insurgindo contra procedimentos adotados pela diretoria da penitenciária e chamando a atenção de outros sentenciados, demonstrando nítida conduta visando tumultuar e subverter a ordem do local. Tais atos não caracterizam o exercício regular de direito, pois violam a ordem e disciplina da penitenciária, estes tão caros ao bom funcionamento do sistema carcerário.” (TJSP; Agravo de Execução Penal

7014286-14.2016.8.26.0482; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 05/04/2017 – *grifos nossos*).

Feitas tais considerações, o pleito absolutório formulado pela Douta Defesa não merece prosperar.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância com a regra insculpida nos artigos 127 e 128 da Lei nº 7.210/84. Neste ponto, o MM. Magistrado *a quo* entendeu adequada a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, “*levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada (...)*” - (grifo nosso - pág. 164).

E malgrado a insurgência defensiva, não prospera a alegação de carência de fundamentação do *decisum* recorrido. Isso porque a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que sucinta, apresentou o convencimento do órgão julgador, que se amparou nos elementos colhidos nos autos do processo disciplinar.

Constatou-se a gravidade concreta da falta praticada e seus reflexos no sistema prisional - o reeducando, juntamente com outros detentos, praticou diversos atos subversivos – na medida em que, de dentro de sua cela, incentivou os detentos que, no pátio, se recusaram a obedecer as ordens dadas pela diretoria do estabelecimento prisional e atearam fogo em colchões, e conclamou outros presos a aderirem a tal tentativa de rebelião -, comprometendo a segurança e a ordem no ambiente carcerário, evidenciando o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento, de modo que a decisão recorrida não comporta reparos.

Portanto, observou-se o artigo 57 da Lei nº 7.210/84 (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), bem como a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão, ressaltando-se que, como atesta o prontuário (págs. 591/592), o agravante ostenta outras duas faltas graves anteriores, a reforçar a necessidade de imposição de sanção mais severa, dada a dificuldade do agravante em assimilar a terapêutica penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora